

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: MECANISMOS DE EFICÁCIA PARA COIBIR DESVIOS ADVINDOS DE FRAUDES E MÁ GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

Heloisa Cristina Moreira ¹
Fábia dos Santos Sacco²

Universidade Estadual de Maringá

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a importância da atuação dos fiscais de contratos no âmbito dos ajustes celebrados pela Administração Pública, uma vez que, a partir dessas nomeações, é possível evitar que o dinheiro público se perca em desvios e esquemas de corrupção. A nomeação dos fiscais deve ser feita quando da execução contratual, circunstância que não caracteriza mera faculdade administrativa, mas sim obrigação que deriva da lei. A partir disso, faz-se um estudo da relevância da figura fiscalizadora, bem como de suas atribuições e principais características, sendo norteadoras de tal pesquisa a doutrina e a jurisprudência pátria. Por fim, analisa-se a importância do controle social exercido pela sociedade civil e os resultados alcançados com tal acompanhamento.

Palavras-chave

Direito público; contratos administrativos; licitação; controle social.

Abstract

This paper aims to demonstrate the importance of fiscal staff in contracts awarded by public authorities, since, from these appointments, it's possible to avoid that public money would be lose in detours and corruption schemes. The appointment should be made when implementing contractual condition, but it isn't characterized as merely administrative power, but an obligation. At that time, it approaches succinctly, the peculiarities of the bidding process and its forms, until it culminates in the conclusion of contract. From this, it studies the relevance of the figure inspection, as well as their main characteristics and functions, and guiding such research to doctrine and jurisprudence homeland. Finally, it demonstrates the importance of civil society entities as overseers of public accounts and awareness about the social relevance of efficient management of public accounts.

¹ Advogada, formada pela Universidade Estadual de Maringá.

² Advogada. Professora de Direito Processual Civil na Universidade Estadual de Maringá. Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Estadual de Maringá.

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

Keywords

Public law, government contracts, bidding, social control.

Corpo do trabalho

1. Introdução

Busca-se, por meio deste trabalho, estudar os mecanismos previstos na lei para acompanhamento dos atos de gestão pública, em especial nos contratos firmados pela Administração Pública com os particulares, buscando uma melhor elucidação e aplicação da lei com vistas a dar maior efetividade a previsões legislativas, como forma de coibir desvios de verbas públicas, decorrentes de fraudes e má gestão.

2. Controle Estatal: A fiscalização por parte do Poder contratante – obrigação que deriva de lei.

O art. 67, da Lei 8.666/1993, impõe à Administração Pública o dever de designar um fiscal seu para acompanhar o desenvolvimento dos contratos celebrados com particulares. Depreende-se, daí, que a figura do fiscal da execução contratual é o cerne da atuação proba e eficiente da Administração Pública.

Cabe enfatizar, neste aspecto, que a intenção do legislador não foi impor a obrigação fiscalizadora à Administração somente no que concerne a obras públicas ou contratações de vultoso investimento financeiro. A fiscalização deve ocorrer no âmbito de todos os contratos celebrados pelo Poder Público, independentemente do objeto avençado ou do órgão contratante.

Cabe a todas as entidades que exerçam funções públicas, organizarem-se internamente, para que, quando constatada a necessidade de contratar bens, obras ou serviços, disponham de capacidade fiscalizadora sobre essas contratações. Cada ente da Administração deverá destacar um funcionário seu para acompanhar o desenrolar de uma avença pública.

Em tese, a atuação proativa da Administração Pública deveria coibir possíveis irregularidades ou desvios no âmbito de seus contratos. Mas o que ocorre, na

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

verdade, é a prevalência da falta de estrutura dos órgãos e entidades administrativas que, deficientes, tornam a questão da fiscalização o ponto mais vulnerável dos contratos administrativos. Acerca dessa carência estrutural apresentada pelo Poder Público, impende destacar opinião de Lucas Rocha Furtado:

Cientes de que a Administração Pública não tem capacidade de promover a efetiva fiscalização da execução do objeto contratual, contratados mal intencionados simplesmente não executam adequadamente as avenças firmadas, apresentam faturas por meio das quais declaram a perfeita execução da avença com vista ao recebimento do pagamento e a Administração, em razão da falta de capacidade de fiscalizar a execução do contrato, paga o valor sem qualquer impugnação. A falta de estrutura de pessoal, tanto do ponto de vista de quantidade quanto de qualidade para fiscalizar a execução dos contratos administrativos é um dos aspectos que certamente merecia atenção imediata do poder público.³

Devido à ineficiente e até mesmo inexistente fiscalização exercida sobre a execução dos contratos administrativos, numerosos casos de má gestão de dinheiro público vêm à tona todos os dias, figurando dentre as manchetes de jornais e revistas no país inteiro. A exemplo, é possível citar matéria veiculada no jornal São Paulo Agora, que narra a entrega de material didático a alunos da 3ª série do ensino fundamental da rede pública do Estado de São Paulo onde constava, dentre seus textos, uma poesia que incitava à violência e ao uso de drogas, sendo absolutamente inadequado para estudantes de qualquer faixa etária. A seguir, trecho da reportagem:

*Na poesia "Manual de autoajuda para supervilões", do escritor Joca Reiners Terron, o livro traz expressões como "Tome drogas" e "Nunca ame ninguém. Estupre". A secretaria afirma que a poesia em questão é "uma ironia, um 'manual de vilania', e, portanto, suas recomendações devem ser lidas ao contrário, ou seja, as práticas descritas nos versos são condenáveis".
Ainda assim, a pasta não soube responder se uma criança de nove anos (idade média de um aluno de 3ª série) é capaz de compreender este teor "irônico" da poesia.⁴*

Faz-se necessário, ante casos como esse, questionar a necessidade de se

³ FURTADO, Lucas Rocha. "Curso de Licitações e Contratos Administrativos". 2ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 552.

⁴ YOSHINAGA, Gilberto. 'É uma ironia', afirma governo. *São Paulo Agora*, São Paulo, 28.05.2009. Disponível em: < <http://www.agora.uol.com.br/saopaulo/ult10103u572846.shtml>>. Acesso em: 19.09.2010.

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

rever a forma como a lei vem sendo aplicada e a necessidade de reestruturação interna das entidades que compõem a Administração, porque de nada adianta a existência de legislação cuja aplicabilidade é inviável ao caso concreto.

Quando de sua nomeação, o fiscal passa a ter uma série de relevantes atribuições, vez que concentra em si a responsabilidade de verificar a perfeita execução contratual, em exata correspondência com aquilo que foi especificado no projeto e demais exigências estabelecidas pela Administração em edital.

Cabe a esse agente fiscalizador, observar o perfeito cumprimento de prazos, aspectos técnicos e cláusulas contratuais, cujas impressões deverão ser integralmente documentadas, conforme adverte Hely Lopes Meirelles:

A fiscalização da execução do contrato abrange a verificação do material e do trabalho [...].

A sua finalidade é assegurar a perfeita execução do contrato, ou seja, a exata correspondência dos trabalhos com o projeto ou com as exigências previamente estabelecidas pela Administração, tanto nos seus aspectos técnicos quanto nos prazos de realização, e, por isso mesmo, há de pautar-se pelas cláusulas contratuais, pelas normas regulamentares do serviço e pelas disposições do caderno de obrigações [...] ⁵.

De acordo com o § 1º do art. 67, Lei 8.666/1993, caberá ao o representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução contratual, bem como, se permitir o contrato, intervir através da expedição de determinações acerca da correção dos defeitos verificados. Mas há de se ressaltar que a ação interveniente por parte do fiscal não é regra, haja vista que sua incumbência é apenas anotar e documentar as informações pertinentes ao adimplemento contratual, reportando a seus superiores hierárquicos eventuais irregularidades, conforme já decidiu, inclusive, o Tribunal de Contas da União:

9.6. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:

[...]

9.6.11. designe formalmente um servidor para acompanhar a execução de cada contrato de prestação de serviço da UFPB, sendo o dito servidor responsável pela observância do fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais e tendo a obrigação de comunicar aos setores de direito quando não acontecer dessa forma, com o propósito de dar cabal cumprimento ao art. 6º do Decreto nº 2.271, de 07/07/1997 e ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. "Licitação e Contrato Administrativo". 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 302.

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

[...].⁶

E assim é mais prudente, uma vez que, como mencionado anteriormente, o fiscal designado pela Administração Pública acumula a função fiscalizadora com aquela por ele exercida normalmente como funcionário público, sendo-lhe extremamente penoso incumbir-se também de solucionar questões atinentes ao contrato. Ao reportar irregularidades a seus superiores hierárquicos, o fiscal de contratos faz com que as decisões tomadas pela Administração Pública sejam sopesadas de forma mais eficiente e estratégica, além de eximir-se de, além de ser funcionário concursado e fiscal, ser aquele que decide questões relevantes acerca dos contratos administrativos.

A fim de exercer o efetivo controle do cumprimento contratual, deverá o fiscal anotar em expediente próprio as irregularidades encontradas, as providências que determinou bem como os incidentes apurados e as medidas tomadas para solucionar essas divergências, se assim tiver procedido. Por isso, é imperioso que o fiscal fique atento aos pontos vulneráveis do desenvolvimento contratual, anotando pormenorizadamente todos os pontos relevantes, bem como juntando a suas anotações toda a documentação pertinente ao contrato.⁷

Será permitido ao fiscal, ainda, proceder com a verificação do material e do trabalho, admitindo-se testes, provas de carga, exame de qualidade, experiências de funcionamento e de produção, e tudo o mais que se relacionar com a perfeição da obra, do serviço ou do fornecimento.⁸

A manutenção dessa espécie de livro de anotações por parte do fiscal é de suma importância para possibilitar a exata averiguação administrativa acerca do trabalho desenvolvido pelo particular. Sem monitoramento não há como levantar indícios de irregularidades e punir posteriormente os culpados. Tamanha é a relevância dessas anotações que a ausência delas no âmbito executório contratual deflagrou uma série de irregularidades no adimplemento do contrato firmado entre o DNIT – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, Superintendência

⁶ TCU, Prestação de Contas nº 008.990/2004-6, Rel. Valmir Campelo, DJ 28-06-2006. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>> Acesso em: 24-10-2010.

⁷ MEIRELLES, op. cit., p. 41.

⁸ Ibid., p. 302.

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

Regional do Paraná, e a empresa contratada para efetuar obras emergenciais em rodovias do Estado do Paraná. Verificou o TCU que o ente administrativo, dentre outras irregularidades, procedeu com o pagamento de serviços não-emergenciais executados ao alvedrio da empresa contratada, uma vez que não figuravam em meio às cláusulas da avença. A seguir, trecho do voto do ministro relator:

[...] realização de serviços não emergenciais, tais como correção de fissuras e trincas inferiores a 3 mm, manutenção da faixa de domínio (limpeza da ponte, limpeza dos dispositivos de drenagem, serviços de roçada), os quais deveriam ser precedidos do devido certame licitatório, em desrespeito ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal [...]

[...] No entanto, na auditoria realizada no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas - PETSE, no Estado do Paraná, nas obras da BR-476, entre os quilômetros 195,8 e 277,9, foram verificadas as seguintes ocorrências: ausência de diário de obras; definição dos serviços realizados pelas próprias contratadas; inexistência de registro dos serviços anteriormente executados sobre o pavimento; e falta de fiscalização da usina de asfalto.

O art. 67 determina que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, que anotará, em registro próprio, todas as ocorrências pertinentes, mantendo os superiores devidamente informados.

O descumprimento do dispositivo, com a deficiente fiscalização da execução contratual, implicou a não correspondência dos serviços previstos com as necessidades dos respectivos trechos. Os "serviços apresentados como executados eram não apenas invariavelmente de custo superior ao efetivamente executado, como seus quantitativos estavam superdimensionados, conforme medições efetuadas pela equipe em uma amostra de um quilômetro de um trecho particularmente crítico da estrada" [...]

O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subseqüentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e a conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. E, nesses termos, manifesta-se toda a doutrina e jurisprudência [...].⁹

Além disso, são também tarefas do fiscal estabelecer diretrizes para a sua atuação, de modo a estar sempre pronto a prestar informações ao gestor se este assim perquirir, bem como emitir certidões e atestados de avaliação dos serviços, obras e demais ações executadas pelo particular contratado, ação esta apta a dar ensejo a meios de prova capazes de garantir à Administração sucesso em demandas contra particulares que cometam irregularidades, como se verá adiante.

⁹ TCU, Acórdão 767/2009 – Plenário. Rel. Walton Alencar Rodrigues, DJ 27-04-2009. Disponível em: [https://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?Ink=\(AC-0767-15/09-P\)\[NUMD\]\[B001\]](https://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?Ink=(AC-0767-15/09-P)[NUMD][B001]). Acesso em: 08-04-2011.

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

Através de toda a documentação formulada, o fiscal terá credibilidade para demonstrar ao gestor ou superior hierárquico anormalidades e até mesmo fraudes cometidas no deslinde do adimplemento contratual. Daí decorre a importância de manter-se o livro de ocorrências, conforme determina a Lei. Por meio de anotações minuciosas e documentadas, o fiscal resguarda tanto a integridade administrativa, quanto a sua própria inteireza pessoal.

Considerando a imensa responsabilidade que recai sobre a pessoa do fiscal de contratos administrativos, resta evidente a necessidade do mesmo possuir conhecimento no que concerne às cláusulas estipuladas no contrato e suas implicações, assim como deve contar o fiscal com conhecimento técnico em relação ao objeto licitado.

Neste diapasão, talvez não tenha sido prudente o legislador ao inserir a figura fiscalizadora somente quando da execução contratual. Seria mais sensato, talvez, impor a atuação do fiscal antes mesmo da abertura do procedimento licitatório, de modo que, sendo ele um funcionário do órgão licitante, poderia ter a exata cognição das necessidades do ente e do objeto ao qual deverá dedicar sua atenção.

Retomando a questão das habilidades técnicas necessárias a todo fiscal de contratos, importante salientar que a Lei de Licitações possibilitou a esses fiscais proceder com a contratação de terceiros aptos a suprir-lhe o desconhecimento técnico necessário ao exercício de sua função, conforme assevera o caput do art. 67, Lei 8.666/1993.¹⁰

É sabido que os contratos celebrados pela Administração Pública são subordinados a alguns princípios que os diferenciam dos contratos celebrados sob o regime de direito privado. A posição privilegiada da Administração Pública permite a ela impor as chamadas cláusulas exorbitantes do direito comum a seus contratos, dentre elas aquela que permitem a rescisão unilateral do contrato, nos limites exigidos pelo interesse público.¹¹ O fato de a Administração firmar avenças

¹⁰ Cf. art. 67, caput, da Lei 8.666/1993: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

¹¹ Cf. arts. 58 e 59, da Lei 8.666 de 1993: "Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

sobrepondo o interesse público ao privado não desnatura o contrato, apenas qualifica o ajuste como contrato público regido por normas próprias de direito público.¹²

Acerca da possibilidade de rescisão unilateral do contrato por parte da Administração, verifica-se ser este um poder decorrente do princípio da continuidade do serviço público, a que compete à Administração assegurar. Essa rescisão pode ocorrer tanto por inadimplência do contratado quanto por interesse público, mas em ambos os casos se exige justa causa para romper a avença, uma vez que não se trata de um ato discricionário, mas sim de um ato vinculado aos motivos que a norma legal e as cláusulas contratuais consignam como motivadores da excepcional rescisão.¹³

O art. 78, da Lei 8.666/1993, estabelece uma série de causas aptas a ensejar a rescisão unilateral por parte da Administração. Mas essas causas devem ser precisamente evidenciadas, caso contrário não será possível rescindir o contrato.¹⁴

Dentre os diversos incisos do mencionado artigo, verifica-se que os enumerados de I a VIII possuem correlação entre si, e estão diretamente ligados à função do fiscal.¹⁵ O inciso VIII, em especial, dimensiona a enorme relevância da

do contratado; II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei; III - fiscalizar-lhes a execução; IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo. § 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado. § 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual./ Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos”.

¹² MEIRELLES, op. cit., p. 249.

¹³ Ibid., mesma página.

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 13ª ed.; São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 803.

¹⁵ Cf. arts. 78, incisos I a VIII, da Lei 8.666 de 1993: “Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento; V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração; VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução,

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

eficiente atuação do fiscal como forma de salvaguardar a Administração Pública de eventuais prejuízos.

O mencionado inciso é claro ao permitir que a Administração fundamente a rescisão contratual naquilo que apurou o fiscal de contratos. Daí se percebe, portanto, a imprescindibilidade do mesmo proceder com a autuação e documentação de todos os atos e faltas atinentes à execução contratual. Seu livro de anotações consubstancia verdadeiro meio de prova para que o ente administrativo rescinda o contrato com o particular inadimplente sem sofrer maiores conseqüências ou ter de arcar com multas rescisórias.

De acordo com Marçal Justen Filho, o referido inciso exige a ocorrência de diversas e reiteradas faltas, mas somente dão causa à rescisão aquelas realmente relevantes.¹⁶ Irrelevantes ou não, todas as faltas e irregularidades no curso da execução contratual devem ser autuadas pelo fiscal e posteriormente levadas ao conhecimento de seus superiores hierárquicos, para que estes decidam se rescindem ou não a avença com o particular.

Acerca da tão reiterada imprescindibilidade de um livro de autuações no curso do presente trabalho, imperioso reproduzir dizeres de Marçal Justen Filho:

A ocorrência de faltas deverá ter sido oportunamente documentada, disto dando-se ciência ao particular. O motivo da rescisão não está na recusa do particular em corrigir os defeitos [...]. Ainda que o particular corrija, sempre que instado, os defeitos, a rescisão poderá ser decretada tendo em vista a incapacidade de execução perfeita do contrato.¹⁷

Em situações como essa, o particular deverá ser previamente advertido acerca de sua conduta e dos efeitos que poderá acarretar. A regra da prévia anotação das faltas destina-se não apenas a tornar inequívocas as ocorrências, mas também a permitir ao particular avaliar as decorrências que poderão advir de sua conduta.

Embora somente o inciso VIII faça menção direta à atuação do fiscal de contratos, os demais incisos mantém ligação estreita com o mesmo, pois dizem

assim como as de seus superiores; VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei.”

¹⁶ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 814.

¹⁷ Ibid., mesma página.

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

respeito a situações que devem ser aferidas pela figura do agente, documentadas e informadas aos responsáveis pela contratação. Talvez tenha errado o legislador ao utilizar o termo “reiterado” no inciso VIII, pois dá margem à interpretação da necessidade de o particular ter cometido várias faltas graves para que possa ter seu contrato rescindido. Mas os outros incisos vão contra essa idéia, vez que descrevem situações que, muitas vezes, não se protraem no tempo, bastando que ocorram somente uma vez para que, após documentadas e levadas ao conhecimento dos responsáveis administrativamente, dêem causa à rescisão unilateral do contrato.

Desse modo, se o fiscal documentar que o contratado desatendeu ou desrespeitou aquilo que foi estipulado em contrato, garante a justa causa para que a Administração rescinda o contrato sem ter de arcar com eventuais encargos aptos a onerar o erário. O fato de possuir a Administração uma série de prerrogativas próprias bem como a possibilidade de impor um regime próprio a seus contratos, diverso do regime de direito privado, não lhe garante a possibilidade de utilizar-se de arbitrariedade. O direito privado do particular deve ser respeitado, de modo que, se tiver de rescindir unilateralmente o contrato, terá a Administração de justificar tal conduta.

Eis uma das diversas situações que justificam a imprescindibilidade dos agentes fiscalizadores. A nomeação destes não consubstancia mero alvedrio administrativo, mas sim um dever, haja vista que é somente através da figura do fiscal que se pode evitar lesões aos direitos coletivos no âmbito da contratação administrativa.

O funcionário público nomeado como fiscal garante tanto a inteireza dos produtos, serviços e obras oferecidos à população como também evita que a Administração seja injustamente demandada pelo particular. O que movimenta o Estado é o dinheiro do contribuinte, que deve ser, impreterivelmente, revertido em favor daqueles cidadãos que arcam com seus deveres, vez que estes têm direito a serviços de qualidade, livres de fraudes, desvios ou corrupção.

O art. 71 da Constituição Federal¹⁸ institui a criação do Tribunal de Contas da

¹⁸ Cf. Art. 71, da Constituição Federal de 1988: “O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

União como órgão auxiliar do Congresso Nacional na fiscalização externa das contas públicas.

Ao TCU compete julgar as contas da Administração, seja direta, indireta ou fundacional, bem como todos aqueles responsáveis pela gestão da verba pública ou aqueles responsáveis por irregularidades ou extravios dessas valores. Incumbe ao TCU, ainda, apreciar e emitir parecer prévio acerca das contas anuais do Presidente da República, bem como atribuir prazos para que as ilegalidades verificadas nos órgãos de controle sejam sanadas. Em não sendo atendido, pode o TCU sustar o ato impugnado se tempestivamente efetuar comunicado da decisão à Câmara ou ao Senado.¹⁹

O Tribunal de Contas tem função análoga à de qualquer outro tribunal, sendo formado por nove Ministros, onde um terço destes é nomeado diretamente pelo Presidente da República e devem ser aprovados também pelo Senado Federal.

Talvez por apresentar laços tão estreitos com a Administração Pública, o TCU tem se mostrado um tanto quanto ineficiente em se tratando de determinados assuntos, como a punição dos responsáveis pelo extravio de verbas públicas ou por

elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo; VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.”

¹⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. “Curso de Direito Administrativo”. 26ª ed.; São Paulo: Editora Malheiros, 2008, p. 913.

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

uma fiscalização ineficaz.²⁰

A exemplo, verifica-se que inúmeros órgãos da Administração não nomeiam fiscais para acompanhar a execução contratual, circunstâncias que não enseja nada além de mera orientação por parte do referido Tribunal, como se observa do seguinte julgado:

9.2.1. atente, doravante, ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, passando a garantir que a fiscalização e execução das obras e serviços contratados ocorra simultaneamente, bem como exigindo o registro detalhado, no diário de obras, de suas principais ocorrências e das providências adotadas para a correção das falhas identificadas;
9.2.2. implemente ações visando a melhorar o acompanhamento e a fiscalização tempestiva das obras rodoviárias, de modo a garantir não apenas a qualidade mínima aceitável dos serviços prestados, mas também para possibilitar a sua exata quantificação[...].²¹

Da análise de diversos julgados envolvendo a questão do acompanhamento contratual por parte de um fiscal nomeado pela Administração, depreende-se que nada faz o Tribunal de Contas em relação àqueles que deveriam nomear um fiscal e assim não procedem. Infelizmente, o TCU, que deveria ser órgão de controle e fiscalização preventiva, tem demonstrado excessiva fragilidade, vez que não tem interferido a tempo nos contratos administrativos. E pior. Muitas dessas avenças exaurem-se sem a efetiva intervenção do referido Tribunal, circunstância essa que torna ainda mais difícil à Administração retomar os valores gastos inutilmente.

Tem admitido o TCU, ainda, que a execução contratual siga seu curso sem a referida fiscalização por um agente responsável, permitindo, por conseguinte, agentes atuantes em funções análogas à de fiscal, mas sem a devida nomeação administrativa:

12. Relativamente à inexistência de atos formais de designação de fiscais para os contratos da UFPR, entendo que a ocorrência é também de natureza meramente formal, uma vez que não se admite que os contratos da entidade não disponham de responsáveis pela sua execução e acompanhamento, nem isso é afirmado explicitamente. A Lei 8.666/1993 fala em representante da administração 'especialmente designado', entendendo-se que, de fato, deva existir alguma indicação formal do servidor incumbido da fiscalização. Penso, porém, que a designação genérica, contida, por exemplo, na discriminação das competências das

²⁰ Ibid., p. 914.

²¹ TCU, Acórdão 1089/2007, Rel. Augusto Nardes, DJ 11-06-2007. Disponível em: < <http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>>. Acesso em: 21-10-2010.

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

*diversas unidades, já supre, ao menos parcialmente, essa exigência.*²²

Ou seja, o TCU autoriza que contratos sejam fiscalizados por formas genéricas de fiscais, o que por óbvio não era a vontade do legislador em 1993. Denota-se, ainda, que o fato de inexistir fiscalização não enseja a interrupção ou invalidação da avença, bem como não pune aqueles que deveriam se ocupar de tal nomeação. O Tribunal de Contas tem permitido que contratações administrativas mal feitas e irregulares se protraiam no tempo, chegando à execução plena, o que inviabiliza, por conseguinte, o ressarcimento do dinheiro desviado dos cofres públicos.

A relevância do fiscal de contratos tem sido um tema tão desdenhosamente abordado e adimplido, que o município de Maringá, por exemplo, nunca havia nomeado fiscais ao acompanhamento da execução de seus contratos. Esse panorama somente conheceu mudanças quando do início da atuação do Observatório Social de Maringá.

3. O Controle Social: a fiscalização exercida por parte do cidadão – prerrogativa que deriva de lei.

Importante ressaltar que a par da fiscalização pelo próprio Poder contratante, tanto a Lei 8.666/1993 quanto a Constituição Federal concederam instrumentos para que a população fiscalize a destinação de verbas públicas, bem como denuncie eventuais irregularidades aos órgãos competentes. É o chamado “controle social”.

Porém, mesmo detentora de legitimação derivada da lei, a maioria dos cidadãos desconhece os meios adequados de exteriorização de tal poder. Na atual conjuntura, verifica-se que nem todo cidadão tem consciência de que a ele não cabe apenas deveres, mas também direitos. Da mesma forma que é seu dever pagar impostos, é seu direito vê-los revertidos em seu favor, por meio de uma gestão racionalizada e eficaz dos serviços públicos.

²² TCU, Acórdão 1534/2009, Rel. Augusto Nardes, DJ 09-04-2009. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?Ink=%28AC-1534-10/09->>>. Acesso em: 21-10-2010.

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

A inércia proveniente da ignorância da sociedade tem criado terreno fértil à deflagração de inúmeros casos de corrupção e desvio de verbas públicas por aqueles que tinham obrigação de geri-las de forma proba e plenamente voltada ao atendimento dos interesses da coletividade.

Neste aspecto, é possível encontrar algumas práticas de controle social de cidadãos que, incomodados com tão execrável situação, têm se mobilizado a fim de cobrar a honesta e eficiente atuação da Administração Pública no sentido de investir aquilo que arrecada em prol do interesse coletivo. E não há dúvidas que tem sido esse um poderoso instrumento a refrear práticas abusivas e lesivas ao erário.

Um excelente exemplo da atuação cidadã dos entes da sociedade civil é o Projeto Sociedade Eticamente Responsável – SER, atuante no Município de Maringá. A iniciativa nasceu da indignação com um episódio de corrupção que ganhou notoriedade na cidade.

No ano de 2000, apurou-se que o secretário de Fazenda do município, embora recebesse apenas R\$ 4.000,00 por mês a título de salário, possuía dez apartamentos no Brasil e no exterior, nove fazendas, quinze carros, dois aviões, um helicóptero e uma empresa de água mineral adquirida durante sua permanência no secretariado. Estimava-se que ele tenha desviado mais de 20 milhões de reais das contas municipais.²³

Em reunião na Receita Federal de Maringá, em 30 de julho de 2003, após a confirmação das denúncias de corrupção envolvendo o secretário maringaense, diversos líderes comunitários da cidade chegaram a um consenso quanto à necessidade e conveniência de se realizar ações efetivas no campo da ética e cidadania, bem como criar meios de acirrar a fiscalização sobre a destinação das finanças municipais.

Então, em 27 de março de 2004, essas mesmas lideranças antes indignadas com a conjuntura administrativa de Maringá, estabeleceram-se sob a forma de uma organização sem fins econômicos ou ligações políticas a qual batizaram de SER Maringá – Sociedade Eticamente Responsável. Suas finalidades precípuas, de

²³ LIMA, Maurício. Assim é Demais. *Revista Veja*. São Paulo: Ed. Abril, n° 1678: p. 51, 06-12-2000. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx> > Acesso em: 01-11-2010.

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

acordo com seu próprio estatuto, estão intimamente ligadas ao diagnóstico de carências em diversos setores da sociedade maringaense passíveis de intervenções assistenciais; desenvolvimento e apoio às ações educativas que visem a prestar esclarecimentos à população sobre assuntos de relevância social; apoiar estudos ligados ao desenvolvimento econômico e social do município, bem como demais medidas esclarecedoras acerca da correta administração das finanças públicas.²⁴

A partir da concretização da Sociedade Eticamente Responsável – SER, surge o Observatório Social de Maringá como organismo vinculado a este, sem fins lucrativos ou personalidade jurídica, cuja atuação é voltada, especificamente, para a busca de transparência na administração dos recursos públicos em geral, bem como ao monitoramento das contas dos poderes executivo e legislativo, em âmbito municipal.

Sua atuação encontra-se também ligada à estimulação da participação social no processo de avaliação da gestão dos recursos públicos, reivindicando seriedade e ética na aplicação desses recursos, bem como a ampla conscientização de indivíduos, empresas e entidades sobre a existência de mecanismos capazes de possibilitar o exercício da cidadania fiscal.

A fim de promover tão relevante trabalho, o Observatório busca o

²⁴ Cf. art. 3º, do Estatuto da Sociedade Eticamente Responsável – SER: “Art. 3º. Todo e qualquer estudo e/ou atividade desenvolvido pelo SER - Maringá deve ter pelo menos um dos objetivos abaixo descritos: I – diagnosticar carências diversas, em grupos e/ou segmentos da sociedade maringaense, passíveis de ser melhoradas por meio de intervenções assistenciais instrumentais que tornem auto-suficientes as pessoas destinatárias; II – desenvolver ou apoiar ações educativas fundadas em diagnósticos elaborados nos termos do inciso I e identificadas como prioritárias pelo Conselho de Administração, ouvido o Conselho Consultivo; III – apoiar ações que tenham por fim a educação para o consumo, a educação nas relações de trânsito e nas relações entre o Estado e a população; IV – identificar e qualificar pessoas ligadas aos grupos e/ou segmentos sociais diagnosticados nos termos do inciso I, para que estas atuem como multiplicadores de ações educativas, no próprio (ou em outro) grupo e/ou segmento social a que pertençam; V - democratizar o acesso aos bens culturais e viabilizar a participação de segmentos carentes da sociedade maringaense em centros produtores e promotores da cultura; VI – estimular e apoiar estudos e/ou atividades em defesa e conservação do patrimônio público, histórico e artístico; VII – estimular e apoiar a defesa, preservação e conservação do meio ambiente natural e cultural, bem como o seu desenvolvimento sustentável; VIII– estimular e apoiar o voluntariado no atendimento às atividades do SER - Maringá; IX – estimular estudos e atividades voltados à promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; X – estimular e apoiar a defesa dos direitos individuais e coletivos; XI – estimular e apoiar ações com vistas à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; XII – estimular e apoiar atividades culturais e desportivas, visando a inclusão social; XIII - estimular e apoiar estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo” Disponível em: <<http://www.sermaringa.org.br/institucional/institucional.php?id=1>> Acesso em: 10-10-2010.

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

desenvolvimento de projetos, atividades e estudos que contemplem a promoção de mudanças fundamentais e essenciais no processo de gestão das finanças, principalmente nas áreas de saúde, educação, recursos humanos, licitações e assistência social.

Na verdade, os instrumentos de conscientização utilizados pela SER e pelo Observatório são simples, mas plenamente eficazes. A fim de clamar um posicionamento frente à corrupção por parte da sociedade, o referido organismo promove eventos culturais de ampla repercussão, tais como peças de teatro que demonstram a importância da educação fiscal, concursos de redação, a fim de estimular a participação cidadã desde a mais tenra idade, e mostras de poesia e música.

Mas o que pertine destacar em meio ao presente trabalho, é a força atuante do Observatório Social de Maringá frente às licitações e contratos administrativos celebrados pelo município. Quando do início de sua atuação, verificou o mencionado órgão que inexistiam fiscais nomeados para acompanhar a execução dos contratos celebrados pela Administração, conforme determina o art. 67, da Lei 8.666/1993.

Observou-se, por conseguinte, que devido a essa omissão administrativa, diversas contratações celebradas com particulares apresentavam graves irregularidades, bem como claros sinais de desvios de verbas por parte de funcionários mal intencionados.

A atuação do Observatório não possui qualquer finalidade político-partidária. Então, quando é detectada qualquer irregularidade, a primeira atitude tomada é informar tanto à Câmara de Vereadores quanto à Prefeitura sobre a ocorrência. A eles é concedido um prazo de atuação que, se não respeitado, faz com que as informações sejam remetidas ao Ministério Público por meio de relatórios devidamente fundamentados e documentados. Desde o início de sua atuação, o Observatório Social de Maringá verificou que as principais irregularidades ocorrem no âmbito das licitações, que padecem tanto da ausência do agente fiscalizador quanto da ineficiência fiscalizadora do TCU, que jamais exarou orientações para que o município passasse a nomear fiscal, em respeito à Lei.

Desde o início de sua atuação, o Observatório Social, evitou que milhões de

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

reais fossem desviados ou perdidos em contratos mal formulados ou ineficientes aos interesses da coletividade. Há inúmeros exemplos que podem ser citados, como a baixa de preço nas escovas de dente que seriam adquiridas pelo município de Maringá. De R\$ 2,53 o custo delas foi para R\$ 0,18 (redução de 92%), isso no transcorrer de apenas um ano. Em outra atuação fiscalizadora, o gasto com uniforme escolar caiu de US\$ 1,1 milhão para US\$ 534 mil. Há ainda o caso em que pentes antes adquiridos pela prefeitura ao valor unitário de R\$ 4,75 em 2006 passaram a ser adquiridos por R\$ 0,20 a unidade em 2007, importando em economia de 95,8% após interferência do Observatório Social.²⁵

Outra situação em que a interferência do Observatório Social fez toda a diferença diz respeito ao almoxarifado do município de Maringá. Não havia controle algum das mercadorias existentes no estoque, uma vez que os registros eram feitos a lápis, o que abria possibilidade de desvios por ausência de controle. Além disso, a Prefeitura acabava por abrir processos para a compra de produtos desnecessários, resultando em verdadeiro desperdício de dinheiro público. Mas após a atuação do Observatório Social, a Prefeitura Municipal se viu obrigada a sistematizar, em tempo real, a entrada e saída de todos os produtos existentes em estoque, circunstância que significou verdadeiro ato de respeito ao dinheiro do contribuinte.²⁶

E a esses seguem inúmeros casos em que a atuação do Observatório impediu verdadeiras catástrofes administrativas. Embora seja uma iniciativa recente, com aproximadamente 6 anos de existência, sua atuação tem demonstrado que, mesmo com poucos recursos, é possível fiscalizar e exigir que as verbas públicas recebam tratamento íntegro, honesto e que sejam plenamente revertidas em prol de interesses sociais.

Ademais, imprescindível mencionar que o Observatório Social de Maringá tem oferecido cursos de preparação e treinamento para funcionários nomeados como fiscais de contratos, circunstância que obviamente deveria ser suprida pelos entes da Administração Pública, que assim não procedem. Palestras orientadoras têm

²⁵ Observatório Social passa a fiscalizar ações do governo. *Observatório Social do Brasil*. Disponível em: < <http://www.observatoriosocialdobrasil.org.br/Observatorio-Social-passa-a-fiscalizar-acoes-do-governo/166> >. Acesso em: 01-11-2010.

²⁶ Observatório propõe lei de estoque. *Jornal O Diário*. Maringá, 05-03-2008. Disponível em: < <http://www.odiarario.com/maringa/noticia/171043/observatorio-propoe-lei-de-estoque.html> >. Acesso em: 01-11-2010.

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

servido de base para que fiscais atuem de forma eficiente e honesta quando se deparam com a fiscalização dos contratos celebrados no âmbito do município de Maringá.

4. Conclusão

Do que ora foi exposto por meio deste estudo, verifica-se, portanto, que o controle exercido pelos órgãos oficiais não são suficientes para coibir os desvios de verbas públicas. As organizações da sociedade civil voltadas à conscientização popular e fiscalização das contas públicas têm se apresentado muito eficazes na prevenção de desvios de verbas públicas. Ressalta-se, ainda, que a atuação preventiva tem se mostrado muito mais eficiente do que a atuação repressiva. Não se pretende afirmar que a punição dos culpados seja ineficaz, mas aspira-se demonstrar que atuar preventivamente pode trazer benefícios ainda maiores quando se fala em gestão do orçamento público, haja vista que, como demonstram todos os meios de comunicação, os culpados em casos de desvio e corrupção, além de não sofrerem a punição adequada, desaparecem com o dinheiro, tornando impossível o ressarcimento aos cofres públicos. Assim, imperioso o conhecimento do cidadão dos mecanismos de fiscalização que se colocam à sua disposição, como forma de alcançar um nível maior de conscientização em torno da cidadania. Verifica-se, portanto, que não basta apenas a existência de comandos legais que prezem pela moralidade administrativa. É preciso que a sociedade exerça também o seu controle, atuando de forma conjunta, exigindo que o Estado atenda às suas necessidades e respeite a lei que também o submete. A eficiente fiscalização dos contratos administrativos é o primeiro passo para que se alcance a consolidação do verdadeiro Estado Democrático de Direito, íntegro, probo e honesto, voltado à consecução de tudo aquilo que atenda aos interesses da população.

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

7. Bibliografia

ALVES, L. S.. *Prática de gestão e fiscalização de contratos públicos*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

CHARLES, R.. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 2ª ed.; Salvador: Jus Podvim, 2009.

DALLARI, A. A.. *Aspectos Jurídicos da Licitação*. São Paulo: Editora Juriscredi LTDA., 1973.

DAYRELL, C. L.. *Das Licitações na Administração Pública*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1973.

DINIZ, M. H.. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais*. 24ª ed.; São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

DI PIETRO, M. S. Z.. *Direito Administrativo*. 17ª ed.; São Paulo: Atlas, 2004.

FURTADO, L. R.. *Curso de Licitações e Contratos Administrativos*. 2ª. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GASPARINI, D.. *Direito Administrativo*. 10ª ed.; São Paulo: Saraiva: 2005.

JUSTEN FILHO, M.. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ª ed.; São Paulo: Editora Dialética, 2009.

LIMA, M.. Assim é Demais. *Revista Veja*. São Paulo: Ed. Abril, nº 1678: p. 51, 06-12-2000. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>> Acesso em: 01.11.2010.

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

MEIRELLES, H. L.. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª ed.; São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

_____, H. L.. *Licitação e Contrato Administrativo*. 15ª ed.; São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, C. A. B.. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª ed.; São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

MORAES, A.. *Direito Constitucional*. 21ª ed.; São Paulo: Atlas, 2007.

MOTTA, C. P. C.. *Eficácia nas Licitações e Contratos*. 11ª ed.; Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

NUNES, R.. *Manual da Monografia Jurídica*. 7ª ed.; São Paulo: Saraiva. 2009

OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL. *Observatório Social passa a fiscalizar ações do governo*. Disponível em: < <http://www.observatoriosocialdobrasil.org.br/Observatorio-Social-passa-a-fiscalizar-acoes-do-governo|166> >. Acesso em: 01.11.2010.

PEREIRA JUNIOR, J. T.. *Comentários à Lei das Licitações Públicas e contratações da administração pública*. 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SER MARINGA. *Sociedade Eticamente Responsável*. Áreas de Atuação. Disponível em: <<http://www.sermaringa.org.br>>. Acesso em: 05.11.2010.

YOSHINAGA, G.. 'É uma ironia', afirma governo. *São Paulo Agora*, São Paulo, 28. 05. 2009. Disponível em: < <http://www.agora.uol.com.br/saopaulo/lt10103u572846.shtml>>. Acesso em: 19.09.2010.